



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720397/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.663 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2019
Assunto IRPJ- Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente SCARLAT COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL (fls.9803-9821), referente ao ano-calendário 2008, decorrente de omissão de receitas e glosa de despesas não

comprovadas, com imposição de multa de ofício de 75% para a infração de omissão de receita, e de multa qualificada 150%, para a infração de glosa de despesas, acrescidas de juros moratórios. Também houve o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal.

O lançamento encontra-se resumido abaixo:

IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 3.295.890,32
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2012)		Valor 1.235.299,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 4.357.427,98
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 1632	Valor 1.647.945,17
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 10.536.563,17

CSLL

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 1.195.160,51
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2012)		Valor 447.946,15
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.581.634,07
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 1649	Valor 597.580,26
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 3.822.320,99

Por bem descrever os fatos, transcrevo trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 9758-9802):

1.1 DA VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS

1.1.1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fiscalizei a empresa em epígrafe, relativamente ao exercício de 2.009, ano-calendário 2.008, vez que fora selecionada para verificação dos valores informados a título de Despesas Operacionais, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2009.

(...)

G.4. Não obstante nosso trabalho pautou-se em verificar a comprovação de todas as Despesas Operacionais que a empresa pretendeu utilizar, as quais informou em sua DIPJ, resultando na elaboração das Planilhas intituladas "Despesas Operacionais Comprovadas pelo Contribuinte" e "Despesas Operacionais Não Comprovadas pelo Contribuinte", parte integrante do presente Termo.

H. Desta forma, restou apurado e amplamente demonstrado que a empresa não logrou êxito em comprovar grande parte das despesas que pretendeu utilizar a título de "Outras Despesas Operacionais" e/ou "Despesas Operacionais", informadas na Ficha 05A da DIPJ/2009, mediante as quais reduziu indevidamente o seu Resultado Operacional no período de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2.008, exercício de 2.009, impondo-se as glosas dos valores a seguir demonstrados:

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS	DIPJ/2009	VALOR
MATERIAL PROMOCIONAL / PROPAGANDA E PUBLICIDADE	LINHA 18 DA FICHA 05A	22.694,35
DESPESAS DE MANUTENÇÃO E REPAROS	LINHA 17 DA FICHA 05A	9.610,63
DESPESAS DE MANUTENÇÃO E REPAROS	OUT. DESP. OPERACIONAIS	73.588,94
DESPESAS COM PESSOAL	OUT. DESP. OPERACIONAIS	3.681.077,53
DESP. COMPLEMENTARES NÃO COMPROVADAS – PLANILHA I	OUT. DESP. OPERACIONAIS	1.412.944,83
DESP. COMPLEMENTARES COMPROVADAS EM PARTE – PLANILHA II	OUT. DESP. OPERACIONAIS	334.372,38
DESP. GERAIS NÃO COMPROVADAS – PLANILHA III	OUT. DESP. OPERACIONAIS	1.343.041,50
DESP. GERAIS COMPROVADAS EM PARTE – PLANILHA IV	OUT. DESP. OPERACIONAIS	4.091.877,18
VALOR TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS		10.969.207,34
(-) DESPESAS COM BRINDES - NÃO DEDUTÍVEIS/ADICIONADAS AO LUCRO LÍQUIDO		15.617,27
VALOR TOTAL DAS GLOSAS A SEREM EFETUADAS		10.953.590,07

I. Cabe informar que a empresa tentou comprovar outras Despesas Operacionais utilizadas, porém os documentos apresentados não foram aceitos por esta fiscalização, dentre outras razões, por não se revestirem das características de documentos hábeis que se prestassem às necessárias comprovações, por não terem respaldo em documento fiscal, como por exemplo, Nota Fiscal, Duplicata, Contrato ou qualquer outro documento equivalente, e/ou por não apresentarem coincidência de datas e valores com as despesas pretendidas, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas por esta fiscalização e parte integrante do presente processo, intituladas "ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM CONFRONTO COM AS DESPESAS LANÇADAS PELO CONTRIBUINTE".

(...)

1.2 DA VERIFICAÇÃO DAS RECEITAS

1.2.1. Uma vez apurados os reais valores das despesas incorridas no ano-calendário de 2008, procedemos então à análise do valor das Receitas auferidas no mesmo período, mediante o confronto das Declarações entregues pelo contribuinte, em especial, da DIPJ/2009 (Declaração de Informações Econômico Fiscais) e da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), com os Balancetes mensais e o Livro Razão, relativos ao ano-calendário 2008, constatando-se que os valores anuais de Receitas obtidos por intermédio dos Balancetes mensais e do Livro Razão eram coincidentes entre si, totalizando R\$ 103.429.719,45, sendo também coincidentes com o valor das Receitas auferidas pela empresa informado na DIPJ/2009.

1.2.2. Não obstante, confrontando-se o valor da Receita de Revenda de Mercadorias informada na DIPJ/2009, com os valores lançados no Livro Registro de Saídas, bem como com os valores do Livro Registro de Apuração do ICMS do mesmo período, constatamos que a empresa auferiu Receitas em valor superior ao valor anual informado na DIPJ, deixando de oferecer à tributação o valor de R\$ 3.127.506,69, em Receitas obtidas com Revenda de Mercadorias no ano-calendário de 2008, conforme segue demonstrado:

2008	REVENDA DE MERCADORIAS			RECEITA NÃO DECLARADA
MÊS	RICMS	L. REGISTRO	DIPJ	
JAN	7.757.497,88	7.757.497,88		
FEV	8.285.674,01	8.285.674,01		
MAR	10.228.393,77	10.228.393,77		
ABR	8.587.381,04	8.587.381,04		
MAI	8.729.205,65	8.729.205,65		
JUN	8.481.429,91	8.481.429,91		
JUL	9.246.651,12	9.246.651,12		
AGO	9.790.766,37	9.790.766,37		
SET	8.619.352,00	8.619.352,00		
OUT	9.314.682,94	9.314.682,94		
NOV	8.224.773,94	8.224.773,94		
DEZ	9.291.417,51	9.291.417,51		
TOTAL	106.557.226,14	106.557.226,14	103.429.719,45	3.127.506,69

3. DA TRIBUTAÇÃO MENSAL E RECÁLCULO DO LUCRO REAL

3.1. Com base em valores extraídos dos registros contábeis da empresa, procedemos ao levantamento da apuração do Lucro Real, nos moldes efetuados pela empresa, resultando na elaboração da planilha intitulada "APURAÇÃO DO LUCRO REAL PELO CONTRIBUINTE", parte integrante do presente Termo.

3.2. Dando prosseguimento aos trabalhos, considerando-se que as Receitas auferidas no ano-calendário de 2.008 restavam apuradas, bem como que haviam sido procedidas as verificações das despesas de fato incorridas naquele ano-calendário, além de terem sido verificadas as ocorrências de eventuais Adições e Exclusões ao Lucro Líquido, procedemos então à apuração do Lucro Real do período de janeiro a dezembro de 2.008, resultando nos valores a seguir demonstrados:

(...)

8. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

(...)

8.4. No presente caso, o contribuinte informou e deduziu do Lucro Bruto, a título de Despesas Operacionais, mais especificamente, como "Outras Despesas Operacionais", em sua DIPJ/2009 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - ano-calendário 2.008, valores inexistentes, uma vez que as despesas pretendidas não ocorreram de fato, conforme restou demonstrado, no evidente intuito de redução da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que, mediante este artifício, conseguiu encerrar a apuração do resultado do ano-calendário de 2.008 com Prejuízo, encobrindo o Lucro de fato auferido naquele período.

8.5. Diante dos fatos constantes deste Termo, restou caracterizada a ação dolosa do contribuinte, tendente a reduzir o montante do imposto devido e/ou evitar o seu pagamento, prevista no artigo 72, da Lei 4.502.

8.6. Portanto, plenamente cabível e justificada a aplicação da alíquota de 150% de multa, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls.9828-9850), acompanhada de documentos. O julgamento foi convertido em diligência nos termos do despacho de fls.12409 e ss. Consta Informação Fiscal às fls. 18249 e seguintes.

A DRJ julgou o recurso improcedente, através de acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de diligência, pois o presente litígio se resolve com o direito e os fatos comprovados por documentos já constantes dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

RECEITA ESCRITURADA. NÃO DECLARAÇÃO.

Receitas escrituradas e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DESPESAS INCOMPROVADAS.

Mantém-se a glosa de despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada, em percentual duplicado, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de fraude nas ações do contribuinte.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS. PENALIDADES. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente de falta de pagamento do imposto por estimativa e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se tratam de infrações distintas.

Do Recurso Voluntário

Em **10/02/2017** (sexta-feira), o contribuinte tomou ciência do acórdão através do Correios, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 18352. Inconformado com a decisão de 1ª Instância, em **14/03/2017**, o contribuinte interpôs **recurso voluntário** de acordo com Termo de Solicitação de Juntada e Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (fls. 18355 e 18357). O sujeito passivo manifesta sua irresignação através dos seguintes argumentos:

1. Nulidade da decisão recorrida por preterição ao direito de defesa;
2. Inexistência de omissão de receita, posto que a autoridade fiscal teria deixado de subtrair os valores pertinentes à substituição tributária do ICMS;
3. Ausência de análise de mérito quanto aos argumentos trazidos para justificar as despesas glosadas;
4. Procura demonstrar que as despesas são necessárias, dividindo-as em despesas próprias e despesas objeto de contrato de rateio. Discorre sobre várias rubricas e contas contábeis e cita documentos juntados ao processo;
5. Alega ausência de comprovação da conduta dolosa para justificar a imposição de multa qualificada;
6. Argui impossibilidade de cobrança de multa isolada cumulada com a multa de ofício;

Ao fim, requereu que fosse anulada a decisão de 1ª Instância e que fosse determinada a baixa do processo em diligência, a fim de que fossem examinadas todas as provas juntadas aos autos, e subsidiariamente, requer que o lançamento seja julgado improcedente. Em relação às penalidades, pugna pela exclusão da multa isolada e redução da multa de ofício para o patamar de 75%.

Anexou ao recurso os documentos de identificação, cópia da intimação e do extrato do processo. Não juntou novos documentos probatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito.**1. Omissão de Receitas**

Em relação à infração de omissão de receitas, a Recorrente ratifica os argumentos de sua impugnação, no sentido de que o ICMS - Substituição Tributária não foi levado em considerado na autuação, ainda que a decisão recorrida tenha afirmado que o auditor fez o devido abatimento desses valores.

A Auditora apurou omissão de receitas no valor total de R\$ 3.127.506,69 ao fazer o confronto entre o valor da Receita de Revenda de Mercadorias informada na DIPJ/2009, com os valores lançados no Livro Registro de Saídas, bem como com os valores do Livro Registro de Apuração do ICMS do mesmo período, e elaborou a seguinte tabela (TVF fls. 9775-9776):

2008	A	B	C	D
MÊS	DIPJ	LIVRO RAZÃO	LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	DIFERENÇA APURADA (C - B)
JAN		7.597.052,01	7.757.497,88	160.445,87
FEV		8.086.615,25	8.285.674,01	199.058,76
MAR		9.967.373,45	10.228.393,77	261.020,32
ABR		8.317.500,92	8.587.381,04	269.880,12
MAI		8.474.521,47	8.729.205,65	254.684,18
JUN		8.223.681,20	8.481.429,91	257.748,71
JUL		8.995.297,40	9.246.651,12	251.353,72
AGO		9.455.459,06	9.790.766,37	335.307,31
SET		8.311.552,98	8.619.352,00	307.799,02
OUT		9.026.575,11	9.314.682,94	288.107,83
NOV		7.996.152,48	8.224.773,94	228.621,46
DEZ		8.977.938,12	9.291.417,51	313.479,39
TOTAL	103.429.719,45	103.429.719,45	106.557.226,14	3.127.506,69

O TVF não informa qual o valor de ICMS - Substituição Tributária que foi considerado para efeito de apuração da receita.

A Recorrente alega que o valor de ICMS - Substituição Tributária (R\$ 3.127.506,69) corresponde exatamente ao valor da diferença apurada pela Auditora, conforme tabela constante do recurso voluntário (fls.18367-68):

Ref.: 2008	Receita bruta (A)	ICMS Subst (B)	(A+B)
jan	R\$ 7.594.052,01	R\$ 163.445,87	R\$ 7.757.497,88
fev	R\$ 8.089.615,25	R\$ 196.058,76	R\$ 8.285.674,01
mar	R\$ 9.967.373,45	R\$ 259.576,32	R\$ 10.226.949,77
abr	R\$ 8.317.500,92	R\$ 269.880,12	R\$ 8.587.381,04
mai	R\$ 8.474.485,63	R\$ 254.720,02	R\$ 8.729.205,65
jun	R\$ 8.223.726,94	R\$ 257.712,97	R\$ 8.481.439,91
jul	R\$ 8.995.297,50	R\$ 251.353,62	R\$ 9.246.651,12
ago	R\$ 9.455.459,06	R\$ 335.307,31	R\$ 9.790.766,37
set	R\$ 8.311.552,98	R\$ 307.799,02	R\$ 8.619.352,00
out	R\$ 9.026.575,11	R\$ 288.107,83	R\$ 9.314.682,94
nov	R\$ 7.996.152,48	R\$ 228.621,46	R\$ 8.224.773,94
dez	R\$ 8.977.938,12	R\$ 313.479,39	R\$ 9.291.417,51
outras receitas	-	R\$ 1.444,00	R\$ 1.444,00
Total no ano	R\$ 103.429.729,45	R\$ 3.127.506,69	R\$ 106.557.236,14

Acrescenta que a legislação estadual obriga o contribuinte a declarar "em duplicidade" o ICMS, posto que deve indicar o ICMS próprio com remissão ao CFOP correspondente, bem como o ICMS - Substituição tributária, com o respectivo CFOP e citou o art. 275, abaixo transcrito:

***Art. 275** - O sujeito passivo por substituição escriturará o documento fiscal no livro Registro de Saídas, conforme segue (Lei 6.374/89, art. 67, § 12, e Ajuste SINIEF-4/ 93, cláusula quarta):*

I - nas colunas adequadas, os dados relativos à operação ou prestação própria, na forma prevista neste regulamento;

II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro de que trata o inciso anterior, o valor do imposto retido e o da respectiva base de cálculo, referidos no artigo 273, com utilização de colunas distintas para essas indicações, sob o título comum 'Substituição Tributária'.

Parágrafo único - Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma prevista no artigo 281.

Nesse sentido, **voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:**

- Informar se os valores de ICMS-Substituição Tributária foram considerados pela autoridade fiscal e quais os seus valores;
- Informar se após considerado o valor de ICMS - Substituição tributária remanesce omissão de receita declarada e qual o valor;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos;

- Anexar aos autos os documentos que fundamentaram a diligência, para permitir a ampla defesa do contribuinte;

- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar nos termos do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

2. Glosa de Despesas

Acerca da glosa das despesas, a Recorrente alega sua improcedência e ressalta que celebrou em 2007 um contrato de rateio com sua controladora, Scarlet Industrial Ltda, de modo que boa parte das despesas glosadas foram quitadas pela controladora, e posteriormente foram objeto de reembolso. Discorre sobre elas em vários tópicos, dispostos da seguinte forma:

2.1 Despesas Necessárias

2.1.1 Despesas próprias da Recorrente

2.1.1.1 Despesas com verbas comerciais

2.1.1.2 Despesas com comissões a representantes PJ

2.1.1.3 Despesas com material promocional/ propaganda e publicidade

2.1.2 Despesas Objeto de Contrato de Rateio

2.1.2.1 Despesas com Pessoal

2.1.2.2 Despesas com Serviço Promocional-Merchandising

2.1.2.3 Despesas com Aluguel

Passa-se aos argumentos apresentados pela Recorrente para cada uma delas.

2.1.1.1 Despesas com verbas comerciais

Em relação a esta conta contábil 43110, alega que tratam-se de verbas inseridas nas rubricas "enxoval", "inauguração", "reinauguração", "aquisições", "aniversário", dentre outras, destacando que, no segmento em que atua a ora Recorrente, são extremamente comuns negociações comerciais que envolvam as referidas despesas, as quais visam o incremento das vendas, pelos clientes, de seus produtos.

Informa que fez prova das despesas através de cópias dos Acordos Promocionais celebrados com os seus clientes e do respectivo lançamento na conta contábil.

2.1.1.2 Despesas com comissões a representantes PJ

Informa a Recorrente que apresentou notas fiscais referentes ao valor glosado (doc. 08 da impugnação), o que comprovaria a despesas incorridas.

2.1.1.3 Despesas com material promocional/ propaganda e publicidade - conta

42408

Declara o contribuinte que a Autoridade fiscal glosou a despesa porque as notas fiscais foram debitadas na conta Material Promocional (42408), quando deveriam ter sido debitadas na conta Brindes (43109) e que não houve o efetivo dispêndio das demais despesas.

Procurou demonstrar que se tratava de brindes e de que houve o efetivo dispêndio (docs. 09 e 10 da impugnação).

2.1.2 Despesas Objeto de Contrato de Rateio

A Recorrente afirma que a Fiscal autuante desconsiderou todas as despesas decorrentes do rateio de despesas, por não reconhecer a existência de tal previsão no ordenamento jurídico pátrio, o que se depreende do seguinte trecho do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais:

Merece registro ainda o fato de que algumas despesas foram quitadas pela empresa SCARLAT INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 60.648.557/0001-65, sócia da empresa fiscalizada, não havendo, portanto, o necessário dispêndio por parte da empresa fiscalizada, sem o qual não há que se falar em despesas incorridas (...)

Em verdade, o trecho acima afirma apenas que não houve o efetivo dispêndio por parte da autuada, uma vez que as despesas foram pagas pela SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. Em nenhum momento a autoridade fiscal fez menção à questão do rateio de despesas. Este foi um argumento da Recorrente trazido em sua impugnação, quando anexou o contrato de rateio (doc. 5 da impugnação - fl.9972 e ss).

2.1.2.1 Despesas com Pessoal (rateio)

Argumenta a Recorrente que foi glosada toda a despesa de pessoal no valor de R\$ 3.681.077,53, entretanto, os funcionários estavam registrados na SCARLAT INDUSTRIAL LTDA, mas na prática trabalhavam para a Recorrente, e que houve o reembolso nos termos do contrato de rateio. Informa que anexou a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (doc. 14 da impugnação), a qual contém toda a despesa com pessoal incorrida na sociedade controladora, e que a partir dos critérios de rateio, tem-se o valor da despesa, conforme planilha de fls.12424/12427.

2.1.2.2 Despesas com Serviço Promocional-Merchandising (rateio)

Informa que a fiscalização considerou comprovado apenas o valor de R\$ 129.024,09, enquanto a glosa somou R\$ 1.316.203,62. Argumenta que apresentou notas fiscais em nome da SCARLAT INDUSTRIAL LTDA e o respectivo comprovante de rateio, o que justificaria os valores contabilizados como despesa pela Recorrente.

2.1.2.3 Despesas com Aluguel (rateio)

Menciona que em relação às despesas com Aluguéis — Imóveis, Condomínio, Máquinas, Equipamentos, Utensílios, Veículos e Pallets, a Fiscal Autuante glosou todos os valores lançados, sob o argumento de que a Recorrente não possuía quaisquer bens imóveis, veículos, móveis, utensílios que pudessem gerar tais despesas.

Defende o sujeito passivo que como as demais despesas objeto de rateio, as despesas com aluguel podem ser comprovadas pelos contratos de locação firmados pela controladora (doc. 16 da impugnação) e com a aplicação dos critérios de rateio (doc. de fls. 12424/12427).

Da Dedutibilidade das Despesas próprias e daquelas objeto de Rateio

As despesas para serem dedutíveis têm que atender a requisitos legais, como a normalidade, usualidade e necessidade, nos termos do art.299 do RIR/99, in verbis:

Art.299.São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1ºSão necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2ºAs despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3ºO disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Em se tratando de despesas de pessoal, aluguel, propaganda, comissões, entre outras citadas, não resta dúvida que são despesas usuais e normais para uma empresa que tem por objeto entre outras atividades a fabricação, a embalagem, a venda e o marketing de produtos, conforme seu contrato social (fl.12), abaixo:

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem por objeto:

(a) a fabricação, a embalagem, a venda, o marketing e a distribuição de produtos domésticos de limpeza e lavagem, inseticidas ou qualquer dos seus componentes (incluindo hipoclorito de sódio, cloro, cáustico e "hydramethylon"), bem como quaisquer outras atividades relacionadas, incluindo atividades industriais, comerciais, financeiras, imobiliárias, de construção, de investimento e de prestação de serviços.

(b) a fabricação, a embalagem, a venda, o marketing, a distribuição, a importação e a exportação de produtos de higiene e perfumaria e de artigos de toalete em geral, resinas em geral, produtos e substâncias químicas abrasivas, adesivos e agentes de ligação para uso doméstico, ratoeiras e outros artifícios para o uso doméstico na captura de animais e insetos nocivos;

Para que a despesa seja considerada necessária, faz-se mister a demonstração de ela efetivamente ocorreu e de que o contribuinte efetivamente suportou o ônus da despesas, ou seja, que elas foram efetivamente pagas ou incorridas.

A partir do momento em que se constatou que a Recorrente obteve uma receita no ano-calendário 2008 da ordem de R\$ 100 milhões, poder-se-ia presumir que existiram pessoas que envidaram esforços para a construção desse resultado. Entretanto a autoridade fiscal verificou que a autuada não possuía empregados, quando glosou despesa de pessoal. Logo afigura-se razoável a alegação de rateio das despesas apresentada pela Recorrente.

Às fls. 9973 e seguintes, consta o contrato de rateio realizado entre a Recorrente e sua controladora que define o critério de rateio, as despesas a serem rateadas, e a forma de pagamento. As despesas a serem rateadas são: pessoal, área comercial e expedição/logística. O critério de rateio se baseia no resultado das contas de Receita Operacional, a ser auferido mensalmente, e os pagamentos e recebimentos deverão ser objeto dos respectivos lançamentos contábeis.

Ao que parece, a Autoridade fiscal entendeu que não restaram comprovadas as despesas, tampouco aquelas objeto de rateio, posto que entre outros requisitos, não foi comprovado o efetivo reembolso.

A documentação acostada juntamente com a impugnação foi objeto de diligência solicitada pelo julgador da 1ª Instância, todavia não foi analisada sob o enfoque da existência de rateio de despesas entre a Recorrente e a controlada, em face de ter sido constatada a inexistência de fato da autuada. A Auditora responsável pela diligência elaborou Informação Fiscal de fls.18249 e seguintes, onde também consignou que nem toda a documentação solicitada foi juntada (faltou a planilha esclarecendo a documentação juntada).

Quanto a baixa do CNPJ da autuada, ela foi efetivada em 27/02/2015 e não há qualquer ressalva acerca dos efeitos retroativos deste procedimento.

Pelo exposto, em relação às despesas, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar os documentos trazidos na impugnação e verificar a efetiva comprovação das despesas, inclusive aquelas objeto de rateio, mormente no que diz respeito ao efetivo pagamento ou desembolso por parte da Recorrente;
- Caso as despesas restem devidamente comprovadas, verificar se as despesas objeto de rateio foram excluídas da apuração dos tributos da controladora, para evitar que as despesas sejam aproveitadas em duplicidade, ou seja, na controlada e na controladora;
- Se necessário, intimar o contribuinte para apresentar os documentos que entender necessários;
- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar nos termos do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite